



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O .

Vista Data: 22/03/2019

Gerência Executiva de Registro de Ato
Legislação da Casa Civil do Governador.

Nº 16

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.246/2017, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que “Dispõe sobre o atendimento por policiais do sexo feminino nas Delegacias de Polícia do estado da Paraíba às mulheres vítimas de violência.”.

RAZÕES DO VETO

No intuito de buscar subsídios para embasar a análise deste projeto de lei, consultei a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SESDS) que, por meio parecer, manifestou-se pelo veto total ao PL nº 1.246/2017 sob os aspectos expostos abaixo.

Inicialmente, vale salientar que a intenção do referido projeto de lei é louvável, tendo em vista que visa determinar que o atendimento às mulheres vítimas de violência e o respectivo procedimento específico seja realizado por policial do sexo feminino em todas as Delegacias do Estado da Paraíba (Cf. *caput* art. 1º do PL nº 1.246/2017). Para que dúvidas não existam, o parágrafo único do citado art. 1º, arremata: “*o atendimento referido no caput não poderá ser feito por policiais do sexo masculino mesmo por ocasião de licenças, férias ou afastamentos por lei ou regulamento*”.

Conforme entendimento da SESDS, analisando o caso concreto, percebe-se, a princípio, que o art. 1º do projeto de lei sob análise traz no seu





ESTADO DA PARAÍBA

bojo incumbência para a própria SESDS, o que invade a competência privativa do Chefe do Executivo Estadual, consoante preconiza o art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição do Estado, gerando, por conseguinte, um vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, já que paira aqui um vício de iniciativa legislativa.

(STF-0088631) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de **inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 653041/MG, 1ª Turma do STF, Rel. Edson Fachin. j. 28.06.2016, unânime, DJe 09.08.2016).

Importante ressaltar que o Estado da Paraíba tem aglomerado esforços para aumentar, de forma qualificada, o atendimento específico às mulheres vítimas de violência, o que se atesta pelo aumento do número de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher em todo o Estado, totalizando 17 (dezessete) delegacias dessa natureza espalhadas por toda a Paraíba.

No entanto, baseando-se no princípio da reserva do possível, o Estado não tem como atender ao disposto no art. 1º do projeto de lei em comento, uma vez que a competência das Delegacias Especializadas de



64

ESTADO DA PARAÍBA

Atendimento à Mulher tem natureza concorrente, logo, nos municípios onde não existam tais unidades operativas policiais, sobretudo por conta da escassez orçamentária e financeira, as demais delegacias municipais devem fazer o devido atendimento às mulheres vítimas de violência.

Por outro prisma, é bom salientar que em todas as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher do Estado o procedimento devido é realizado sob a responsabilidade de delegadas mulheres. Entretanto, necessário que o contingente operacional seja misto, isto porque, na maioria das vezes a agressão tem como sujeito ativo do tipo penal específico um homem, fazendo-se necessária a presença de policiais do sexo masculino para contenção dos ânimos dos agressores, que por diversas vezes chegam descontrolados, embriagados e até drogados na delegacia.

O artigo 2º do projeto de lei sob análise trata da sujeição do infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC) em caso de descumprimento do art. 1º do projeto.

No entanto, de acordo com a teoria do mandatário, para que o servidor pudesse responder por sua conduta desastrosa no âmbito de prestação de serviços a terceiros, dever-se-ia comprovar sua culpabilidade no sentido amplo, conforme reza o § 6º do art. 37 da nossa Carta Republicana, não podendo a Lei nº 8.078/90 lhe imputar tais sanções consumeristas, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

Além disso, restar-se-ia necessário se comprovar, para que o poder público viesse a responder por má prestação de serviço ao seu usuário, que houve necessariamente uma relação de consumo, ou seja, que essa prestação



A 05

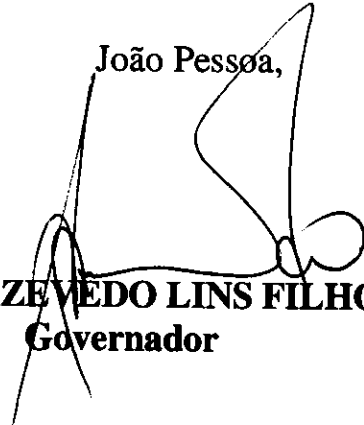
ESTADO DA PARAÍBA

fosse feita mediante uma paga por parte do tomador de serviço, no caso o particular/usuário, a exemplo do que acontece na relação de prestação de serviços das concessionárias do poder público, como as de telefonia e de transportes públicos.

Desta forma, senhor Presidente, pelas razões expostas, resolvi vetar o presente Projeto de Lei nº 1.246/2017, submetendo as razões que o embasou à elevada apreciação dessa Casa Legislativa.

João Pessoa,

de março de 2019.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

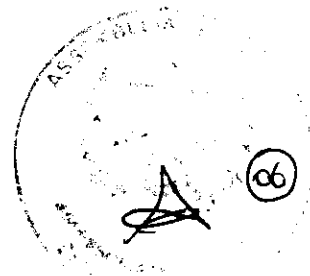


Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

21/03/2019
Carla Lucia da
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
"GABINETE DA PRESIDÊNCIA"**

**AUTÓGRAFO Nº 01/2019
PROJETO DE LEI Nº 1.246/2017
AUTORIA/ DEPUTADO RICARDO BARBOSA**



VETO

João Pessoa, 21/03/2019

Dispõe sobre o atendimento por policiais do sexo
feminino nas Delegacias de Polícia do Estado da
Paraíba às mulheres vítimas de violência.

João Azevêdo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º O atendimento às mulheres vítimas de violência e o respectivo procedimento específico, nos quais as circunstâncias do caso recomendem o atendimento especializado, deverá ser realizado por policial do sexo feminino em todas as Delegacias de Polícia do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O atendimento referido no *caput* não poderá ser feito por policiais do sexo masculino mesmo por ocasião de licenças, férias ou afastamentos previstos em lei ou regulamento.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa",
João Pessoa, 27 de fevereiro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

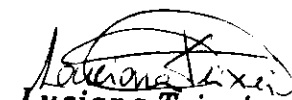
PROTOCOLO DE ENTREGA (07)**VETO TOTAL**

Projeto de Lei nº 1.246/2017 de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que
“Dispõe sobre o atendimento por policiais do sexo feminino nas Delegacias
de polícia do Estado da Paraíba às mulheres vítimas de violência”.

DATA DO RECEBIMENTO: 22 / 03 / 2019; **HORÁRIO:** 10h30

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- ☒ Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
☐ Teresinha Padilha Mat. 275.248-4


Luciana Teixeira
Matr. 290 828-0

Assinatura

